



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAUÑA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – ANULAÇÃO DE RECURSOS - REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 017/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional especial por anulação de recursos vinculados na LOA e consequentemente deverão ser feitas alterações nas Leis Municipais Orçamentárias de nº 1.371/2020, nº 1.216/2017 e 1.367/2020. O Anteprojeto de lei nº 017/2021 encontra-se acompanhado do ofício nº 057/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca um crédito adicional especial para "Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) – no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)", conforme descrito no art. 1º, do anteprojeto de lei 017/2021.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende criar despesas não previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do cancelamento/anulação da Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

No que tange à urgência do presente projeto de lei observa-se que restou justificada na Mensagem do Senhor Prefeito Municipal onde constou que os orçamentos têm prazo de validade, e se aguarda a inclusão no orçamento para andamento da licitação.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, caso seja mantida a urgência. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de projeto de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 017/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 05 de abril de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008